



JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2304.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL E DO DEMUTRAN, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

RECORRENTE: ANTONIO L. B. ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.539.841/0001-98, com sede social na Av. Geraldo Lopes, n° 708, bairro/distrito: Morada Nova, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato representada pelo Sr. Antônio Leonardo Braga Alves, inscrito no CPF n° 962.734.023-53, na condição de representante legal.

RECORRIDA: WERBENIA AMED DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.405.331/0001-50, com sede social na Rua 102 do Conjunto Passaré, n° 161, bairro: Passaré - Castelão, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.861-326.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANTONIO L. B. ALVES, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a vitória da empresa contrarrazoante no item 16, referente à aquisição de capacete "modelo robocop", do Pregão Eletrônico n° 2304.01/2024-PE, interpôs, tempestivamente, recurso



administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, o pregoeiro deu recebimento e o analisou.

De igual modo, dado o recebimento recursal, a empresa contrarrazoante foi instada também a manifestar-se, assim fazendo, de modo tempestivo, que por esta razão, deu-se recebimento e analisou-se as argumentações.

Nas razões recursais da empresa recorrente é pontuado que a empresa vencedora, contrarrazoante, apresentou proposta que não atende a integralidade das especificações do objeto licitado.

A saber, a recorrente alega que, através de diligência de própria iniciativa, entrou em contato, via e-mail, com o setor de vendas da marca de capacete Protork (*televentas020@protok.com*), marca indicada pela recorrida em sua proposta, sendo nesta comunicação indicado que o modelo que mais se aproximava das especificações editalícias era o Attack Solid, contudo este não acompanhava a viseira anti risco e nem o bavete, exigidos nas especificações do Termo de Referência.

Em razão disso, a recorrente solicitou a desclassificação da recorrida, em razão do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, a contrarrazoante, utilizando seu direito de também manifestar-se e defender-se, alegou que:

Em nenhum momento o edital e seus anexos OBRIGA a entrega do item específico de acordo com o fabricante, que o mesmo é passivo de alterações e nossa empresa pode e vai entregar de acordo com o edital e suas especificações substituindo a viseira que vem original de fábrica por uma viseira anti risco de acordo com a solicitação do edital e fazer a instalação do bravete conforme atende as especificações solicitadas pelo edital e seus anexos. Existe diversas marcas que ofertam produtos para personalização e upgrade desse item no mercado. Ainda sim segue abaixo fotos comprovando que



existe os itens alegados pela licitante no qual nosso produto ofertado não atenderia as especificações solicitadas pelo edital e seus anexos.

[imagens]

Portanto, sendo esta a breve narração dos fatos e estando os autos conclusos para julgamento pelo pregoeiro, seguimos para a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Depois de lido e analisados os argumentos da recorrente e da contrarrazoante, inicia-se este posicionamento reconhecendo o direito de ambas as empresas de discordarem de pontos de vista contrários, bem como de defender o seu próprio entendimento nas decisões que lhes atingem no certame público, em decorrência do direito-dever de publicidade, contrarrazões e ampla defesa que as assistem.

Contudo, adentrando ao mérito da causa, em respeito ao efeito devolutivo próprio do recurso, a proposta final readequada da empresa da recorrida foi reanalisada, sendo reiteradamente verificada a sua regularidade de acordo com as especificações do item 16 do certame.

Então, em que pese a importância da recorrente em indicar para este ente público que o capacete do modelo Attack Solid da marca Protork proposta pela empresa recorrida não possui originalmente os acessórios tidos como necessários, quais sejam, o bavete e a viseira anti risco, isto, por si só não gera a desclassificação da recorrida, pois, como restou demonstrado nas contrarrazões, esses acessórios são passíveis de serem incluídos ou substituídos no produto original, sem qualquer óbice ao seu fornecimento ou regularidade.



Portanto, para fins licitatórios, a proposta da empresa recorrida atende às especificações do edital, não se vislumbrando motivos para desclassificá-la, pois além disso, esta compromete-se a fornecer o produto nos moldes indicados nas especificações do Termo de Referência.

Sendo assim, havendo essa assunção de responsabilidade por parte da empresa recorrida, esta torna-se apta a ser contratada por este ente público, contudo, tendo ciência, desde já, que no ato da execução contratual esta condição deverá ser devidamente atendida e comprovada.

Logo, caso tais especificações não sejam atendidas, a empresa recorrida já resta ciente de que poderá se sujeitar às sanções administrativas cabíveis e proporcionais ao eventual dano e descumprimento contratual.

Deste modo, por assim posicionar-se o pregoeiro sobre as questões recursais ventiladas, dá-se por encerrado o posicionamento meritório do caso, ao passo que segue-se para a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ANTONIO L. B. ALVES**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.539.841/0001-98, devido a insatisfação quanto à decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do item 16 do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2304.01/2024-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise da proposta final readequada da contrarrazoante, constatou-se a integral exatidão e regularidade.


Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise



da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Jorge Alan Colares de Andrade, na condição de Secretário de Segurança e Trânsito do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.
Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE JULHO DE 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO MATRICULA
Nº 9095